

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) contra Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, ex-prefeito de Viana (MA), em razão da não aprovação da prestação de contas do Convênio 794/2006, que teve por objeto a execução de 95 módulos sanitários domiciliares.

O ajuste esteve vigente no período de 25/6/2006 a 11/9/2014 e a apresentação da prestação de contas deveria ocorrer até 10/11/2014.

Dos R\$ 280.000,00 previstos como parcela da concedente, foram repassados R\$ 224.000,00, mediante ordens bancárias de R\$ 112.000,00, creditadas em 9/10/2007 e 11/12/2007.

A Funasa realizou visita técnica em 5/7/2012 e atestou a colocação da placa da obra e execução de apenas 50 módulos sanitários, o que correspondia a 52,63% do objeto pactuado.

Da análise da prestação de contas apresentada por Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, a concedente concluiu pela não aplicação de contrapartida proporcional e execução financeira de 80%, discrepante da execução física (52,63%), impugnando o valor de R\$ 76.802,20.

Em que pese a vigência do ajuste ter alcançado a gestão seguinte, a responsabilidade, na visão do tomador de contas, restringiu-se a Rivalmar Luis Gonçalves Moraes, tendo em vista a movimentação dos recursos e execução das despesas em sua gestão, bem como o ajuizamento de ação de improbidade administrativa pelo prefeito sucessor.

No âmbito do TCU, a unidade técnica apurou outras parcelas de débito a serem imputadas ao responsável, referentes a saldo não devolvido (R\$ 9.115,00) e pagamento indevido de tarifa bancária (R\$3,00). Ainda entendeu pertinente chamar o gestor aos autos, mediante audiência, pela omissão no dever de garantir a aplicação proporcional da contrapartida municipal.

Imputou débito de R\$ 7.365,49 ao Município de Viana, correspondente ao valor da contrapartida proporcional não aplicada no convênio.

Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi citado e ouvido em audiência mediante ofícios encaminhados para três endereços obtidos em pesquisas nas bases da Receita Federal, Companhia Energética do Estado do Maranhão (Cemar), páginas da web “Telelistas.net”, “102 Busca” e “Google.com”, além de bases custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação. Considerando o insucesso de tais comunicações, houve citação e audiência por edital.

O Município de Viana teve ciência da citação e não apresentou alegações de defesa.

A unidade técnica concluiu pela revelia dos responsáveis e propugnou pela irregularidade das contas e a consequente condenação pelos débitos apurados. Opinou, ainda, pela aplicação das multas previstas nos artigos 57 e 58 da LOTCU ao ex-Prefeito.

O MPTCU divergiu da Secex/MA quanto ao débito de R\$ 9.115,00, pois a cobrança do montante correspondente à parcela da obra não executada engloba o saldo de valores remanescentes na conta específica do convênio. Sugeriu aplicar apenas a multa do artigo 57 da LOTCU ao ex-Prefeito, considerando na dosimetria as irregularidades verificadas que não contribuíram para a constituição do dano.

Acolho a conclusão da unidade técnica com os ajustes sugeridos pelo *Parquet*.

Devidamente citados, o ex-Prefeito e o Município não compareceram aos autos e devem ser considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, conforme o artigo 12, § 3º, da LOTCU.

A vistoria realizada pela Funasa foi conclusiva ao identificar a execução física inferior à execução financeira apresentada na prestação de contas. Pertinente, assim, a devolução dos recursos federais despendidos que não contribuíram para os fins previstos no Convênio.

Rivalmar Luis Gonçalves Moraes foi o signatário do ajuste e executor das despesas apresentadas. Assim, não comprovada a regular aplicação dos recursos, cabe julgar suas contas irregulares, imputar-lhe o débito correspondente a R\$ 147.829,56, sem juros, em 27/09/2019, e, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no artigo 57 na LOTCU, da forma proposta pelo MPTCU.

Ao Município, que não aplicou a contrapartida prevista no ajuste, cabe imputar débito relativo à parcela executada das obras que era de sua responsabilidade, em atenção à cláusula décima quarta, subcláusula primeira, do anexo II da Portaria Funasa 674/2005, e ao art. 38, II, alínea “e”, da IN/STN 1/1997.

Segundo firme jurisprudência deste Tribunal, a ausência de aplicação de contrapartida prevista em instrumento de convênio altera a proporção de financiamento prevista no ajuste e gera a obrigação de o ente federado ressarcir o valor correspondente, uma vez que incorporou ao seu patrimônio, indevidamente, vantagem financeira correspondente à parcela da contrapartida que deixou de aplicar. Nesse sentido são os Acórdãos 10.538/2017, 4.133/2019, 4.787/2019, da Primeira Câmara, bem como os Acórdãos 13.207/2016, 2.284/2017, 8.932/2017 e 638/2018, da Segunda Câmara.

Considerando a revelia, julgo, desde já, suas contas irregulares.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de novembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator